

Lei nº 61

Dispõe sobre abatimento e pagamento do imposto predial.

O povo do Município de Itá, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido, no corrente exercício, o abatimento de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do aumento verificado pela revisão do lançamento do imposto predial.

Parágrafo único - Não será considerado aumento a inclusão das faixas suprimidas, que serão incorporadas aos respectivos tributos, de conformidade com o artigo 134, da Lei Estadual nº 28, de 22 de Novembro de 1947.

Art. 2º - O pagamento do Imposto Predial, no corrente exercício, poderá ser feito:

- a) - em uma só vez até trinta e um de maio;
- b) - em duas prestações iguais, sendo a primeira até trinta e um de Maio e a segunda até trinta e um de Agosto.

§ 1º - Os contribuintes que pagarem em uma só vez, até trinta e um de Maio, gozarão do desconto de dez por cento (10%).

§ 2º - Os contribuintes das importâncias iguais ou inferiores a cem cruzeiros pagarão o imposto total de uma só vez até trinta e um de Maio.

ja e um de Maio

Art. 3.^o - Do contribuinte que ja tenha feito o pagamento da importância total, sem desconto, serão restituídas as importancias correspondentes ao beneficio a que se refere o artigo 1.^o desde que requeridas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação desta lei.

§. 1.^o - Os contribuintes que tenham pago apenas a primeira prestação gozarão do mencionado desconto por ocasião do pagamento da segunda prestação, com a dedução respectiva.

§. 2.^o - O interessado incluirá ao requerimento os talões dos exercícios de 1948 e 1949, para verificação da diferença.

Art. 4.^o - Os contribuintes que não pagarem os impostos e taxas devidos, dentro do corrente exercício, e nos prazos mencionados nesta lei, não gozarão o abatimento mencionado no artigo primeiro.

Parágrafo único - Os contribuintes que não pagarem os impostos e taxas dentro dos prazos referidos nos artigos anteriores ficarão sujeitos a multa de vinte por cento (20%).

Art. 5.^o - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ilhéus, 13 de Maio de 1949.

a) Sr. Celso Tiburcio Rodrigues - a) S. Neusa Rodrigues
Prefeito Municipal - Secretária

Publicada e registrada nesta secretaria da Prefeitura aos treze dias do mês de Maio de 1949

S. Neusa - Secretária